



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19615.000567/2007-61
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.998 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria Remuneração Segurados.
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV
Recorrida DRJ - RECIFE PE

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/08/2004

Ementa: EMISSÃO DE RELATÓRIO ADITIVO. POSSIBILIDADE.

A fiscalização emitiu relatório aditivo e devolveu ao sujeito passivo prazo para defesa administrativa relativa aos fundamentos acrescentados ao relatório. A diligência não abordou novos fatos geradores, apenas discriminou os fatos já lançados em virtude da documentação apresentada pela própria recorrente.

APRECIÇÃO DAS PROVAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, as provas foram devidamente apreciadas. Não se pode confundir falta de apreciação com indeferimento do pleito. A fiscalização apreciou as provas colacionadas e entendeu por retificar parcialmente o lançamento. Assim, as provas não foram suficientes para afastar o lançamento fiscal, estando devidamente fundamentadas as razões para o indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Eduardo Gonzales Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior.

CÓPIA

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social a cargo da empresa incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, compreendendo as competências setembro de 2000 a agosto de 2004 (relatório fiscal às fls. 259 a 264).

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo recorrente, fls. 344 a 352. Houve o comando de diligência fiscal, fls. 3.376 a 3.378, da qual resultou a elaboração de relatório aditivo, fls. 3.385 a 3.387, sendo prestadas informações às fls. 3.388 a 3.397.

Cientificada do resultado da diligência, a autuada apresentou impugnação aditiva, fls. 3.405 a 3.408.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento analisou os argumentos de defesa e exarou a decisão de fls. 3.417 a 3.435, mantendo em parte o lançamento.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 3.494 a 3.504. Em síntese, alegou o seguinte:

- a diligência abordara novos fatos geradores;
- deveria ter sido elaborado novo DAD;
- as provas não teriam sido devidamente apreciadas;
- não houvera o pagamento de honorários da diretoria nas competências julho a novembro de 2001;
- houvera recolhimento a maior, o que gerou a compensação pela recorrente;
- o DADR não fizera as deduções comandadas na decisão;

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 3.486 a 3.495. Pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, não houve nulidade na emissão de relatório fiscal complementar. Destaca-se que a possibilidade de complementação do relatório fiscal, reconhecendo o saneamento do vício, já foi ratificada por este Colegiado, por unanimidade, no julgamento do recurso de n° 142.245, em 12 de fevereiro de 2008, nestas palavras:

Não obstante as razões apresentadas, entendo que a diligência fiscal, relatório complementar e despacho decisório emitidos [fls. 53-64], com a conseguinte intimação da ora Recorrente para manifestação, sanaram o vício constante do lançamento, sendo inoportuna e despicienda qualquer reparação por este órgão julgador. (grifei)

Diante da irregularidade constatada, há que ser aplicado o Decreto n° 70.235/1972 (art. 18, § 3°), nestas palavras:

Art. 18 (...)

§ 3° Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n° 8.748/93)

Nesse sentido, a fiscalização emitiu relatório aditivo e devolveu ao sujeito passivo prazo para defesa administrativa relativa aos fundamentos acrescentados ao relatório. A diligência não abordou novos fatos geradores, apenas discriminou os fatos já lançados em virtude da documentação apresentada pela própria recorrente.

A informação fiscal elaborada pela fiscalização apontou as retificações, o que gerou a elaboração do relatório DADR. Dessa forma, não houve qualquer irregularidade na emissão desse relatório após a decisão de primeira instância, haja vista ter confirmado as informações apresentadas pela Auditoria Fiscal. Destaca-se que dessas informações foi conferida vistas à recorrente, tendo esta inclusive apresentado manifestação.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, as provas foram devidamente apreciadas. Não se pode confundir falta de apreciação com indeferimento do pleito. A fiscalização apreciou as provas colacionadas e entendeu por retificar parcialmente o lançamento. Assim, as provas não foram suficientes para afastar o lançamento fiscal, estando devidamente fundamentadas as razões para o indeferimento, conforme fls. 3.417 a 3.435.

Quanto ao lançamento relativo aos honorários de diretoria, o fato gerador ocorre não apenas com o efetivo pagamento, mas também com o reconhecimento da dívida, haja vista a lei previdenciária dispor que o fato gerador é a remuneração paga, devida ou creditada. (art. 22 da Lei n. 8.212 de 1991). Além do mais, após a realização da diligência foi confirmado que os valores lançados nas competências impugnadas estavam compatíveis com os constantes em folhas de pagamento.

Todas as guias apresentadas pela recorrente já foram consideradas pela fiscalização, conforme diligência realizada e decisão de primeira instância. Mesmo considerando os recolhimentos efetuados, ainda restaram débitos.

Quanto à alegada compensação, a atuada não apresentou qualquer declaração junto ao fisco federal. Ainda que existam eventuais créditos, os presentes autos são inservíveis para essa discussão, devendo a atuada ingressar com pedido de compensação ou de restituição de valores.

Todas as deduções comandadas pela decisão a quo estão traduzidas no discriminativo às fls. 3436 a 3482.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pela negativa de provimento a ele.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira